

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.271	016	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.271

Estabelece a Lei Municipal de Atenção à Gagueira e a Pessoa que Gagueja no âmbito do Município de Volta Redonda e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída, no âmbito do Município de Volta Redonda, a Lei Municipal de Atenção à Gagueira e a Pessoa que Gagueja, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa que gagueja, visando a sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. A administração pública do Município de Volta Redonda terá as suas atividades destinadas à gagueira e à pessoa que gagueja regida pela presente Lei, sem prejuízo aos efeitos dos demais instrumentos normativos vigentes que tratam da gagueira ou da pessoa que gagueja.

Art. 2º Para fins de aplicação dessa Lei considera-se:

I - Gagueira: Distúrbio da fluência da fala em que a pessoa sabe exatamente o que quer dizer, mas apresenta alteração no seu fluxo contínuo da fala devido às repetições de sons e sílabas, aos prolongamentos de sons e aos bloqueios involuntários. É um distúrbio do neurodesenvolvimento, iniciado na infância. Sua origem é multifatorial, uma vez que a interação de vários fatores pode justificar o seu surgimento. A base genética para o distúrbio já é defendida e evidenciada. Pode gerar grande impacto biopsicossocial na vida do indivíduo que a apresenta.

II - Pessoa que gagueja: é aquela que possui diagnóstico de gagueira determinado por fonoaudiólogo especialista em fluência. Diagnóstico pautado na avaliação quantitativa e qualitativa das disfluências da fala. Devendo-se levar em consideração a multidimensionalidade da gagueira e os subtipos existentes de gagueira. Portanto, define-se como pessoa que gagueja, aquela que possuir disfluências típicas, explícitas na fala ou encobertas, com ou sem impacto na sua qualidade biopsicossocial.

III - Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, pela pessoa que gagueja.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
6.271	017



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.271

IV - Diagnóstico precoce: identificar alterações de fluências o mais cedo possível em crianças em fase de desenvolvimento da linguagem oral. Quanto mais precoce for o diagnóstico de gagueira maior serão as possibilidades de fluência ou de remissão da gagueira.

V - Tratamento multiprofissional: tratamento simultâneo realizado a pessoa que gagueja por várias especialidades, podendo estar relacionada ou não com a mesma área de atuação (exemplo: pediatra e fonoaudiólogo) ou área diversa (exemplo: fonoaudiólogo e professor).

VI - Tratamento interdisciplinar: tratamento realizado por uma equipe interdisciplinar formada por vários profissionais de diversas áreas da saúde que trabalham em conjunto.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá viabilizar os instrumentos para o diagnóstico correto, precoce e o tratamento multiprofissional e interdisciplinar voltado à pessoa que gagueja.

Art. 3º A pessoa que gagueja será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa que gagueja em virtude da sua gagueira.

Art. 4º Serão objetivos da Lei Municipal de Atenção à Gagueira e à Pessoa que Gagueja:

I - fomentar, em toda a rede pública municipal de ensino em Volta Redonda, atividades voltadas ao esclarecimento sobre a gagueira, suas causas e impactos na qualidade de vida da pessoa que gagueja;

II - fomentar, na integralidade da Administração Pública Municipal de Volta Redonda, atividades voltadas ao esclarecimento sobre a gagueira, suas causas e impactos na qualidade de vida da pessoa que gagueja;

III - capacitar os servidores e todos os demais trabalhadores com atuação na Administração Pública Municipal de Volta Redonda para o correto e acolhedor atendimento a pessoa que gagueja;

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.271	018	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro



LEI MUNICIPAL Nº 6.271

IV - Fomentar na sociedade de Volta Redonda campanhas periódicas de esclarecimento sobre a gagueira, suas causas e impactos na qualidade de vida da pessoa que gagueja;

V - Combater toda a forma de discriminação e a violência contra a pessoa que gagueja, o que inclui o combate à criação e disseminação de estigmatizações referentes à gagueira e a pessoa que gagueja.

VI - Garantir, no âmbito da Rede Pública Municipal de Saúde, a previsão, o atendimento e tratamentos necessários e especializados voltados à gagueira e à pessoa que gagueja.

Art. 5º A Lei Municipal de Atenção à Gagueira e à Pessoa que Gagueja será regida pelos seguintes princípios:

I - Dignidade da Pessoa Humana;

II - Igualdade de oportunidades da pessoa que gagueja perante os demais indivíduos;

III - Proteção contra quaisquer formas de discriminação em virtude da sua gagueira;

IV - Garantia da disseminação ampla e do pleno acesso à informação correta sobre a gagueira;

V - Garantia da melhor qualidade de vida à pessoa que gagueja;

VI - Respeito à diversidade da forma de comunicação;

VII - Garantia do acesso a tratamento clínico qualificado e especializado;

VIII - Garantia do acesso à intervenção precoce.

Parágrafo único. Considera-se discriminação em razão da gagueira toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa que gagueja.

Art. 6º É dever do Poder Público Municipal, da sociedade e da família assegurar à pessoa que gagueja a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.271	029	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.271

qualidade de vida, à educação acolhedora, ao trabalho, à correta informação sobre a gagueira, aos avanços científicos e tecnológicos relacionados à gagueira, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal e das Leis e de outras normas que garantam o seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 7º Fica instituída a Semana Municipal de Atenção à Gagueira, a ser celebrada anualmente durante toda a quarta semana do mês de outubro, nos seguintes termos:

§ 1º Realização, pelo Poder Público Municipal, de campanha com o intuito do cumprimento dos objetivos dispostos nesta Lei.

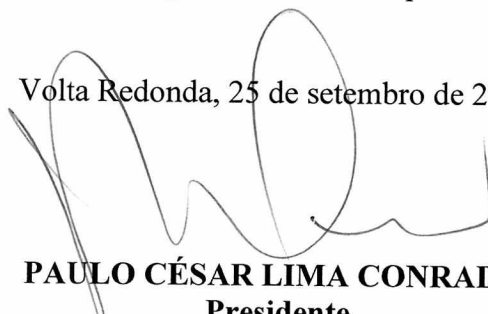
§ 2º Promoção da Semana Municipal de Atenção à Gagueira na escola em toda a Rede Pública Municipal de Ensino no Município de Volta Redonda, com o intuito do cumprimento dos objetivos dispostos nesta Lei.

§ 3º O estabelecimento da Semana Municipal de Atenção à Gagueira não desobriga o Poder Público Municipal ao cumprimento do disposto nos §§1º e 2º no decorrer do restante do ano.

Art. 8º As unidades públicas de educação básica e de saúde no Município de Volta Redonda, obrigatoriamente, e todo o restante da Administração Pública Municipal, no que couber, deverão adaptar-se para o cumprimento no disposto nesta Lei tão logo se inicie a sua vigência e integrar as suas ações em prol do atendimento ao disposto na presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 25 de setembro de 2023.


PAULO CÉSAR LIMA CONRADO
Presidente

Projeto de Lei nº 113/2023
Autoria: Vereador Raone Cassin Maia Ferreira
DEx/pfs.



CMVR

CÂMARA MUNICIPAL
DE VOLTA REDONDA
PODER LEGISLATIVO

LEI MUNICIPAL Nº 6.271

Estabelece a Lei Municipal de Atenção à Gagueira e a Pessoa que Gagueja no âmbito do Município de Volta Redonda e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída, no âmbito do Município de Volta Redonda, a Lei Municipal de Atenção à Gagueira e a Pessoa que Gagueja, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa que gagueja, visando a

sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. A administração pública do Município de Volta Redonda terá as suas atividades destinadas à gagueira e à pessoa que gagueja regida pela presente Lei, sem prejuízo aos efeitos dos demais instrumentos normativos vigentes que tratam da gagueira ou da pessoa que gagueja.

Art. 2º Para fins de aplicação dessa Lei considera-se:

I - Gagueira: Distúrbio da fluência da fala em que a pessoa sabe exatamente o que quer dizer, mas apresenta alteração no seu fluxo contínuo da fala devido às repetições de sons e sílabas, aos prolongamentos de sons e aos bloqueios involuntários. É um distúrbio do neurodesenvolvimento, iniciado na infância. Sua origem é multifatorial, uma vez que a interação de vários fatores pode justificar o seu surgimento. A base genética para o distúrbio já é defendida e evidenciada. Pode gerar grande impacto biopsicossocial na vida do indivíduo que a apresenta.

II - Pessoa que gagueja: é aquela que possui diagnóstico de gagueira determinado por fonoaudiólogo especialista em fluência. Diagnóstico pautado na avaliação quantitativa e qualitativa das disfluências da fala. Devendo-se levar em consideração a multidimensionalidade da gagueira e os subtipos existentes de gagueira. Portanto, define-se como pessoa que gagueja, aquela que possuir disfluências típicas, explícitas na fala ou encobertas, com ou sem impacto na sua qualidade biopsicossocial.

III - Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, pela pessoa que gagueja.

IV - Diagnóstico precoce: identificar alterações de fluências o mais cedo possível em crianças em fase de desenvolvimento da linguagem oral. Quanto mais precoce for o diagnóstico de gagueira maior serão as possibilidades de fluência ou de remissão da gagueira.

V - Tratamento multiprofissional: tratamento simultâneo realizado a pessoa que gagueja por várias especialidades, podendo estar relacionada ou não com a mesma área de atuação (exemplo: pediatra e fonoaudiólogo) ou área diversa (exemplo: fonoaudiólogo e professor).

VI - Tratamento interdisciplinar: tratamento realizado por uma equipe interdisciplinar formada por vários profissionais de diversas áreas da saúde que trabalham em conjunto.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá viabilizar os instrumentos para o diagnóstico correto, precoce e o tratamento multiprofissional e interdisciplinar voltado à pessoa que gagueja.

Art. 3º A pessoa que gagueja será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa que gagueja em virtude da sua gagueira.

Art. 4º Serão objetivos da Lei Municipal de Atenção à Gagueira e à Pessoa que Gagueja:

I - fomentar, em toda a rede pública municipal de ensino em Volta Redonda, atividades voltadas ao esclarecimento sobre a gagueira, suas causas e impactos na qualidade de vida da pessoa que gagueja;

II - fomentar, na integralidade da Administração Pública Municipal de Volta Redonda, atividades voltadas ao esclarecimento sobre a gagueira, suas causas e impactos na qualidade de vida da pessoa que gagueja;

VR EM DESTAQUE



III - capacitar os servidores e todos os demais trabalhadores com atuação na Administração Pública Municipal de Volta Redonda para o correto e acolhedor atendimento a pessoa que gagueja;

IV - Fomentar na sociedade de Volta Redonda campanhas periódicas de esclarecimento sobre a gagueira, suas causas e impactos na qualidade de vida da pessoa que gagueja;

V - Combater toda a forma de discriminação e a violência contra a pessoa que gagueja, o que inclui o combate à criação e disseminação de estigmatizações referentes à gagueira e a pessoa que gagueja.

VI - Garantir, no âmbito da Rede Pública Municipal de Saúde, a previsão, o atendimento e tratamentos necessários e especializados voltados à gagueira e à pessoa que gagueja.

Art. 5º A Lei Municipal de Atenção à Gagueira e à Pessoa que Gagueja será regida pelos seguintes princípios:

I - Dignidade da Pessoa Humana;

II - Igualdade de oportunidades da pessoa que gagueja perante os demais indivíduos;

III - Proteção contra quaisquer formas de discriminação em virtude da sua gagueira;

IV - Garantia da disseminação ampla e do pleno acesso à informação correta sobre a gagueira;

V - Garantia da melhor qualidade de vida à pessoa que gagueja;

VI - Respeito à diversidade da forma de comunicação;

VII - Garantia do acesso a tratamento clínico qualificado e especializado;

VIII - Garantia do acesso à intervenção precoce.

Parágrafo único. Considera-se discriminação em razão da gagueira toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa que gagueja.

Art. 6º É dever do Poder Público Municipal, da sociedade e da família assegurar à pessoa que gagueja a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à qualidade de vida, à educação acolhedora, ao trabalho, à correta informação sobre a gagueira, aos avanços científicos e tecnológicos relacionados à gagueira, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal e das Leis e de outras normas que garantam o seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 7º Fica instituída a Semana Municipal de Atenção à Gagueira, a ser celebrada anualmente durante toda a quarta semana do mês de outubro, nos seguintes termos:

§ 1º Realização, pelo Poder Público Municipal, de campanha com o intuito do cumprimento dos objetivos dispostos nesta Lei.

§ 2º Promoção da Semana Municipal de Atenção à Gagueira na escola em toda a Rede Pública Municipal de Ensino no Município de Volta Redonda, com o intuito do cumprimento dos objetivos dispostos nesta Lei.

§ 3º O estabelecimento da Semana Municipal de Atenção à Gagueira não desobriga o Poder Público Municipal ao cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º no decorrer do restante do ano.

Art. 8º As unidades públicas de educação básica e de saúde no Município de Volta Redonda, obrigatoriamente, e todo o restante da Administração Pública Municipal, no que couber, deverão adaptar-se para o cumprimento no disposto nesta Lei tão logo se inicie a sua vigência e integrar as suas ações em prol do atendimento ao disposto na presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 25 de setembro de 2023.
PAULO CÉSAR LIMA CONRADO
Presidente

VR EM DESTAQUE

ANO XXVII - R\$ 0,30 - Nº 1990 - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 28 DE SETEMBRO DE 2023

